



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

(SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR)

Processo nº 026/2020

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciados: São Paulo Crystal Futebol Clube e Botafogo Futebol Clube

Auditora Relatora: Maria Eduarda Pereira do Nascimento

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva, em face das equipes do São Paulo Crystal Futebol Clube e Botafogo Futebol Clube, na partida do Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão, realizada no dia 1º de março de 2020, no Estádio José Américo de Almeida Filho (Almeidão), por infração aos artigos 206 e 258-B do CBJD.

A peça acusatória registra que, conforme consta da súmula, um dos denunciados (São Paulo Crystal Futebol Clube) entrou em campo com dois minutos de atraso, tendo o segundo tempo da partida iniciado às 17 horas e 03 minutos.

Consta ainda que após o término da partida o Sr. Rodrigo Andrade da Silva, camisa nº 10 do Botafogo Futebol Clube, mesmo tendo sido expulso, continuou a ofender a equipe de arbitragem, sendo também ofensivo contra os árbitros, o Sr. Sérgio Meira, presidente do mesmo clube, que proferiu palavras de baixo calão.

A R. Denúncia apresenta que o Major Flávio Silva dos Santos estava responsável pelo policiamento na partida, estando presente também, o médico Sr. José de Almeida Braga, consta que o médico não foi apresentado durante a partida.

Por tal razão, a Procuradoria denuncia o São Paulo Crystal Futebol Clube por infração ao artigo 206, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o Sr. Rodrigo Andrade da Silva, camisa nº 10 do Botafogo Futebol Clube e o Sr. Sergio Meira, presidente do Botafogo, incursos nas penalidades do artigo 258, parágrafo 2º, do CBJD, sendo o Sr. Sergio Meira, denunciado por infração ao artigo 258 - B,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

também do CBJD, requerendo que lhe sejam aplicadas as penalidades competentes.

Este é o Relatório.

VOTO

Pois bem, no que concerne ao denunciado, São Paulo Crystal Futebol Clube, entende-se que o atraso do início do segundo tempo da partida, relatado na Súmula, se traduz em afronta ao artigo 206, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vejamos:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

Nesse norte, bem como na súmula acostadas aos autos, voto pela aplicação da pena prevista no artigo 206, do CBJD, com aplicação da multa no importe de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

No que concerne aos denunciados, Sr. Rodrigo Andrade da Silva, camisa nº 10 do Botafogo Futebol Clube e o Sr. Sérgio Meira, presidente do Botafogo, incurso nas penalidades do artigo 258, parágrafo 2º, do CBJD, sendo o Sr. Sérgio Meira, denunciado por infração ao artigo 258 – B.

Vejamos o artigo 258, §2º, do CBJD:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Restou clara a transgressão cometida pelos denunciados, sendo assim, voto pela aplicação da pena de suspensão por uma partida, conforme o artigo 258, §2º, do CBJD.

Por fim, com relação à condenação do Sr. Sergio Meira, que foi incurso na infração do artigo 258-B, que traz:

Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Ante os fatos narrados pelo árbitro José Ferreira, em conformidade com a Súmula, voto pela aplicação da suspensão de por uma partida cumulado com multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob o fundamento do artigo 258-D, CBJD.

Diante do exposto, **ACOLHO** parcialmente a denúncia formalizada pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva que auxilia esta Segunda Comissão Disciplinar para que:

a) Que seja aplicada a sanção prevista no artigo 206 do CBJD, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por minuto de atraso, totalizando R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) de multa, no prazo de 03 (três) dias a equipe denunciada. Caso não haja a comprovação do pagamento, deverá ser aplicada a sanção no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), como preceitua o artigo 223, do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

b) Quanto ao atleta denunciado Rodrigo Andrade da Silva, camisa nº 10 do Botafogo Futebol Clube, voto pela suspensão por uma partida, por infringir o artigo 258, §2º, do CBJD.

c) Quanto ao presidente do Botafogo Futebol Clube, denunciado, Sr. Sergio Meira, incurso nas penalidades do artigo 258, parágrafo 2º, e artigo 258-B do CBJD, voto pela aplicação da pena de suspensão por duas partidas, cumulado com aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme o artigo 258-D, do CBJD.

João Pessoa- PB, 13 de julho de 2020.

MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO
Auditora TJDF - PB
(2ª Comissão Disciplinar)
Assinada digitalmente

TJDF-PB